



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Edital de concurso público n. 977.667**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Tratam os autos do edital de concurso público n. 001/2016, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carbonita para provimento de diversos cargos em seu quadro.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do sistema informatizado deste Tribunal denominado FISCAP (f. 01/04v.), estando o edital de abertura que rege o concurso disponível também em meio digital no portal desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 10/18.

Intimado (f. 19/22), o Prefeito municipal manifestou-se à f. 26 e f. 33, e apresentou a documentação de f. 34/111.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo às f. 113/120v.

Citado (f. 123/127), o Prefeito apresentou defesa às f. 128/130 juntamente com os documentos de f. 131/209.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 211/218.

O responsável apresentou nova manifestação e documentos às f. 222/224, 226/228 e f. 234/241.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo às f. 243/246.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa\\_processo.asp](http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp)>. Acesso em: 14/12/2016.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso repisar que, nos editais de concurso público, cumpre ao Ministério Público, em sede de manifestação preliminar, realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas, que acresceu ao Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008) o seguinte dispositivo:

Art. 61 [...]

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

No entanto, não agindo com o habitual acerto, o relator, à f. 123, determinou a citação do responsável sem que, antes disso, tivesse oportunizado ao Ministério Público de Contas manifestar-se preliminarmente.

Em que pese isso, não se verifica, no caso concreto, prejuízo à instrução processual, já que este órgão ministerial, após analisar os documentos carreados aos autos, não vislumbrou haver necessidade de promover aditamentos.

Assim sendo, feitas tais considerações, passa-se à análise conclusiva dos apontamentos objeto do presente edital de concurso público.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 243v./245v. de seu estudo, aduziu o seguinte:

#### 2 ANÁLISE

Preliminarmente, informa-se que, em consulta ao endereço eletrônico da empresa organizadora do certame – [www.fluxoconsultoria.com.br](http://www.fluxoconsultoria.com.br), em 06/06/2017 as 10:00 h, verificou-se que foi divulgado o resultado final do concurso em 29/12/2016.

##### 2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Petição	234/237
Ofício PMC GP n. 022/2017 encaminhado pelo Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito de Carbonita, à Fluxo Consultoria e seu Aviso de Recebimento	238/239
Relatório sobre seleção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias subscrito pela Sra. Santa Irene de Meira, Secretária Municipal de Saúde.	240/241

##### 2.2 Apontamentos da Análise Técnica a fls. 113/121

No exame a fls. 113/121 o órgão técnico concluiu que foram sanadas todas as pendências apresentadas por este Tribunal, estando o Edital 001/2016 regular por terem sido atendidos os ditames constitucionais e legais vigentes. Entretanto, restou pendente de comprovação a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

publicidade das Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116 e os comunicados oficiais n. 02 e 03 em jornal de grande circulação, e os n. 06, 07 e 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116.

Sugeriu que o gestor seja alertado para que em próximos certames, solicite da empresa organizadora a inclusão do Cronograma do Concurso como um anexo ao edital e, após a devida comprovação da publicidade faltosa, opinou pelo o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se ao gestor que, em futuros concursos públicos, sejam atendidas todas as determinações deste Tribunal.

#### **2.3 Defesa a fls. 234/237**

O Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito do Município de Carbonita, informou que não foi realizada a transição de governo, o que foi informado ao Ministério Público para as devidas providências, por isso a atual gestão não possuía conhecimento de nenhum ato emanado por este Tribunal inerente ao concurso, o que causou certo temor quanto à sua regularidade. Diante disso, requereu vistas dos presentes autos.

Afirmou que, como já era de conhecimento da atual gestão e diante de alguns questionamentos por candidatos aprovados, bem como de outros interessados, restou constatado nos autos que a gestão anterior não cumpriu os princípios da legalidade, da moralidade e, principalmente, da transparência, uma vez que não foi dada publicidade devida ao concurso.

Acrescentou que a falta de publicação adequada das Erratas do Edital acabou por prejudicar a própria lisura do pleito.

Informou da irregularidade do Edital quanto aos critérios de seleção e inscrição para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por não observar as exigências da Lei 11.350/06, em especial o disposto no art. 6º da referida norma, haja vista que não foi exigido no momento da inscrição, muito menos durante todo o decorrer do Concurso, que os candidatos comprovassem a residência na localidade da vaga para a qual estava concorrendo. Por isso, atualmente, a Administração não está conseguindo adequar o funcionamento de suas Unidades de Saúde à necessidade da população, em especial das comunidades rurais, haja vista que há situações em que uma pessoa foi aprovada para uma vaga em uma comunidade diversa da qual reside.

Afirmou que, conforme se observa no relatório da Secretaria Municipal de Saúde, a fls. 240/241, o concurso não atendeu aos interesses públicos e à necessidade da Administração, sendo que não foi analisada a questão da divisão em microrregiões, nem da comprovação da residência no local da vaga.

Acrescentou que há sérios indícios de irregularidade da própria empresa organizadora do Certame, uma vez que consultando o site e as informações sobre a mesma foi possível constatar que ela não possui muita atuação na área de organização de concurso, tendo apenas organizado um concurso público, além do presente.

Afirmou que não conseguiu contato com a empresa, seja por telefone, seja por correspondência e juntou comprovante de recebimento de ofício encaminhado.

Alegou que restam evidentes os indícios de irregularidades na realização do Concurso Público, sendo necessária a declaração de sua nulidade, isso para que a atual Gestão possa tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos servidores públicos municipais para atender à demanda da população.

Questionou se, diante das irregularidades apontadas, é necessário que a atual Gestão, no exercício do seu Poder de Autotutela, declare a nulidade do processo e providencie a realização de novo concurso.

Requereu que, antes de prolatada qualquer decisão, que seja ouvido o Ministério Público de Contas.

#### **2.4 Análise Técnica**

Quanto à falta de publicidade, realmente a gestão anterior não comprovou a publicidade dada às Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116; os comunicados oficiais n. 02 e n.03 em jornal de grande circulação; e os n. 06, n. 07 e n. 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116, o que é passível de aplicação de multa por este Tribunal.

Quanto aos critérios de seleção e inscrição para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sem observância das exigências da Lei n. 11.350/06, em especial o disposto no art. 6º da referida norma, sob a alegação de que não foi exigida comprovação de residência no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

momento da inscrição, nem no decorrer do Concurso, ressalta-se que o Edital estabeleceu no item 1.10.1 o seguinte:

“O Candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá residir na comunidade que irá atuar, desde a data da publicação do presente Edital, devendo, no momento da inscrição optar pela localidade de acordo com seu domicílio, o que será demonstrado por meio de comprovante de endereço atualizado com no máximo 3 meses de emissão quando da convocação para posse.”

Portanto, o aprovado para o referido cargo que não comprovar que residia no local em que irá atuar desde a data da publicação do Edital não fará jus à posse, por não preencher os requisitos indispensáveis.

A questão apresentada no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde a fls. 240/241, no sentido de que a divisão de área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde estabelecida no Edital não atende às necessidades do Município, foge ao escopo da matéria analisada nos presentes autos que objetivou examinar a legalidade do Edital n. 001/2016.

Importante registrar que, conforme preconizado na Lei Maior, cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu quadro de pessoal segundo sua conveniência administrativa e seus recursos financeiros. Quando se trata de matéria afeta à organização da estrutura administrativa, deve ser respeitada a autonomia do ente federado, por ser assunto de interesse local.

Não pode ser considerada irregularidade o fato de a empresa organizadora do Certame não possuir muita atuação na área de organização de concurso, tendo apenas organizado um concurso público, além do presente, nos termos alegados. Ressalta-se que a empresa organizadora efetivou as correções no Edital nos termos determinados por este Tribunal.

Ademais, é cediço que a referida empresa organizou, sim, outros certames, que foram encaminhados a este Tribunal via sistema Fiscap, que são os regidos pelos Editais n. 01/2016 da Prefeitura Municipal de Cajuri, n. 281/2015 da Funalfa – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (Juiz de Fora), além dos Processos Seletivos Simplificados da PM de Carbonita (Edital n. 01/2016) e de Cajuri (Edital n. 01/2016), conforme se verifica no site [www.fluxoconsultoria.com.br](http://www.fluxoconsultoria.com.br).

Não compete a este órgão técnico opinar quanto à pertinência de que a atual Gestão declare a nulidade do processo seletivo e providencie a realização de novo concurso.

### III CONCLUSÃO

A vista do exposto, conclui-se que, o Prefeito anterior não comprovou a publicidade dada às Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116; os comunicados oficiais n. 02 e n. 03 em jornal de grande circulação; e os n. 06, n.07 e n. 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116, o que é passível de aplicação de multa por este Tribunal.

Entende-se que o aprovado no certame para o cargo de Agente Comunitário de Saúde que não comprovar que residia no local em que irá atuar desde a data da publicação do Edital não fará jus à posse, por não preencher esse requisito indispensável.

Reiteram-se as manifestações do órgão técnico sintetizadas no item 2.2 deste reexame.

Ressalta-se que as demais argumentações apresentadas pelo atual gestor fogem do escopo dos autos que visaram analisar a regularidade do Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Sabe-se que, pelo princípio da acessibilidade aos cargos públicos, os editais de concurso público e suas alterações devem ser amplamente divulgados, de modo a, além de atender ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, possibilitar a ampliação da concorrência, por meio da ciência de maior número de candidatos, a fim de que sejam selecionados os candidatos mais bem qualificados. A respeito desse princípio:

Ao declarar a **ampla acessibilidade** para o provimento de cargos e empregos públicos através do concurso, a Constituição da República consagra os princípios da igualdade, da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

impessoalidade e da moralidade, uma vez que todos que satisfaçam os requisitos legais têm iguais oportunidades de disputar cargos e empregos na administração pública direta e indireta. **Busca-se, com a regra do concurso público, recrutar para a Administração Pública os profissionais mais competentes e com maior aptidão para exercer o serviço público<sup>2</sup>.**

Oportuno então considerar o que dispõe, com acerto, a Súmula n. 116 deste Tribunal: “a publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.”

Importa então notar que, no certame em análise, verificou-se o descumprimento do procedimento fixado na referida súmula para diversos atos, conforme bem apontou a unidade técnica deste Tribunal.

Assim sendo, resta claro que o princípio da publicidade não foi plenamente atendido no concurso público em questão, uma vez que não foi observado o disposto na referida súmula desta Corte.

Torna-se necessário então avaliar se a decretação de nulidade do certame guarda proporcionalidade com a irregularidade constatada. Para o cumprimento desse fim, importa notar que o princípio da proporcionalidade deve ser decomposto em três subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Na análise da adequação, verifica-se a possibilidade de o meio escolhido levar à realização da finalidade. Nesse giro, não resta dúvida de que a decretação de nulidade é meio hábil a extirpar a existência das irregularidades constatadas no certame em comento.

Já o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que seja, a um só tempo, adequada e menos restritiva aos direitos fundamentais envolvidos. Sob essa perspectiva, é preciso considerar que é menos restritivo aos direitos fundamentais a manutenção de cláusulas que, ainda que irregulares, não tenham causado prejuízo no caso concreto.

---

<sup>2</sup> MONTEIRO, Délia Mara *et alli*. A legitimação da escolha das forças da ação administrativa. *Revista TCEMG Edição Especial - ano XXVIII*, grifos nossos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa maneira, revela-se necessário analisar se as falhas constatadas na publicação de atos repercutiram na competitividade do certame. Vale notar então que, conforme consta do *site*<sup>3</sup> da organizadora do concurso, houve o seguinte número de inscritos no concurso em questão:

CARBONITA/MG CONCURSO PÚBLICO - 01/2016 ORGANIZAÇÃO: FLUXO CONSULTORIA			
RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES POR CARGO			
CARGO	QTDE. DE VAGAS	CANDIDATO/VAGA	TOTAL DE INSCRITOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS 01	2	17	34
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS 02	2	21,50	43
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS 03	2	13,50	27
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS 04	2	11,50	23
AGENTE DE ENDEMIAS	3	17,67	53
ASSISTENTE SOCIAL	1	20	20
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	8	15,75	126
BIOQUÍMICO	1	1	1
FARMACÊUTICO	1	7	7
FISIOTERAPEUTA	1	8	8
MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	8	11,25	90
NUTRICIONISTA	1	14	14
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	1	2	2
OPERADOR DE RETROSCAVADEIRA	1	8	8
PEDREIRO	1	8	8
PROFESSOR I	8	17,40	87
PROFESSOR II - CIÊNCIAS	2	5	10
PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	1	8	8
PROFESSOR II - GEOGRAFIA	1	8	8
PROFESSOR II - HISTÓRIA	1	8	8
PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	1	12	12
PROFESSOR II - MATEMÁTICA	2	10	20
PSICÓLOGO	1	8	8
SERVENTE ESCOLAR	4	24,25	97
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	4	5	20

Em face do número de inscritos no certame, pode-se concluir então que as irregularidades constatadas acerca da publicidade do certame, embora graves, não afetaram a competitividade do certame. Assim sendo, não se revela necessário decretar a nulidade do certame em comento em face das irregularidades constatadas.

Por fim, um meio é proporcional em sentido estrito se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. Sob essa perspectiva, resta claro que os prejuízos causados aos candidatos aprovados em face da decretação de nulidade do procedimento com base em irregularidades que não tenham comprovadamente violado a competitividade e a isonomia do certame é bastante superior ao benefício a ser auferido

3

Disponível em <http://concursos.fluxoconsultoria.com.br/uploads/24/concursos/7/anexos/fb0e6f844eacc7bd1066d3fd777e620a.pdf>. Acesso em: 12/04/2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

com a realização de novo concurso público em que a publicidade de todos os seus atos seja estritamente observada.

Portanto, por ser desproporcional, revela-se inadequada a decretação de nulidade do certame em comento.

Por sua vez, vale notar que a ocorrência da irregularidade apontada enseja a aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que o responsável não mais pratique a irregularidade constatada em processos futuros.

Além disso, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Este órgão ministerial **OPINA** ainda que este Tribunal determine aos responsáveis não mais pratiquem tal irregularidade em processos futuros, devendo esta Corte adotar as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2018.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG